



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16.11.1999
C	<i>stolutino</i>
Rubrica	

Processo : 13975.000190/96-79
Acórdão : 201-72.789

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 103.467
Recorrente : CERÂMICA RAINHA S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – ENQUADRAMENTO SINDICAL, PATRONAL E LABORAL. O enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196 – STF), e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante. (Art. 578 c/c o art. 581, § 2º, Lei nº 6.386/76). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA RAINHA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

590

Processo : 13975.000190/96-79

Acórdão : 201-72.789

Recurso : 103.467

Recorrente : CERÂMICA RAINHA S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna o valor exigido a título de Contribuição Sindical do Empregador, no valor de R\$ 50,29, exigência esta consignada na Notificação de fls. 02, (ITR-95), a qual refere-se a imóvel rural de propriedade da mesma, localizado no Município de Rio do Sul - SC, com área de 87,9 ha.

Alega em síntese que a exigência de tal contribuição constitui-se em bi-tributação, uma vez que a empresa já recolhe contribuição Sindical ao Sindicato Ind. Olar. e Cer. Cons. Val. Itajaí – Tijucas, inclusive relativo aos trabalhadores deste imóvel, os quais são registrados na Indústria.

Não foi apresentado qualquer embasamento legal do pleito.

Foram anexados aos autos apenas a Notificação de Lançamento (fls. 02) e cópia de guia de recolhimento ao Sindicato (GRCS), acima referido (fls. 03).

Não há comprovação de que houve recolhimento parcial do lançamento.

A autoridade julgadora em primeira instância indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

“Contribuições sindicais rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º).

Contribuição sindical do empregador rural. É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13975.000190/96-79
Acórdão : 201-72.789

Atividade industrial preponderante. Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento. (destaque nosso)

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado onde ratifica todos os termos de sua impugnação.

Ressalta que não procede a cobrança de contribuição sindical do empregador, uma vez que a empresa recolhe contribuição sindical ao sindicato de sua categoria.

Esclareceu que a atividade preponderante da empresa é a industrialização e comercialização de tijolos, telhas e pisos coloniais. Afirma que recolhe contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante.

Que todas as atividades desenvolvidas sobre as propriedades rurais desta empresa convergem exclusivamente para a atividade industrial, não havendo trabalhadores rurais vinculados à contribuinte, mas tão-somente os trabalhadores já vinculados pelo regime da CLT.

Requereu finalmente a procedência do recurso.

Foram juntados ao recurso os seguintes documentos: Contrato Social da empresa, acompanhado pela Terceira Alteração Contratual; Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, a favor do Sind. Ind. Olar. e Cer. P/ Const. Val. Itajaí – Tijucas; Cadastro de Contribuintes do ICMS; Alvará; e Comprovante da entrega da Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Às fls. 25, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do Recurso e total confirmação da decisão de primeira Instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

592

Processo : 13975.000190/96-79
Acórdão : 201-72.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A matéria sob discussão não é nova no Colegiado, e seus precedentes atingiram o patamar da consagração, no sentido de que assiste razão à recorrente.

Em que pese o denodo da autoridade monocrática bem embasar os critérios da decisão, tenho presente que estes não determinam a incidência da contribuição atacada.

Neste sentido, permito-me com a devida *vénia* do ilustre ex-Conselheiro desta Câmara Expedito Terceiro Jorge Filho, relator do acórdão nº 201-70.451, transcrever parte do voto exarado no processo a ele referente:

“Indiscutível que a empresa é proprietária de um imóvel rural, inclusive não questionou o lançamento do ITR.

Mas o fato da empresa ser proprietária de imóvel rural e contribuinte do ITR não implica que a mesma seja enquadrada como empregador rural.

A Lei n.º 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 3º diz: “Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não , que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.”

E no §1º complementa:

“Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.”



Processo : 13975.000190/96-79
Acórdão : 201-72.789

O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º caput repete o teor do caput do artigo 3º da Lei, mas nos parágrafos 3º e 4º especifica o que seja exploração rural em estabelecimento agrário:

“Art. 2º

§3º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário.

§4º Considera-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I – o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II – o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura referidos no item anterior.”

A própria lei e o regulamento admitem que nem toda a empresa instalada em imóvel rural, que exercem uma atividade industrial, seja considerada empregador rural.

Márcio Túlio Viana, no livro Curso do Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, editado pela LTr em 1993, às fls. 20, assim vê a indústria rural:

“Mas a lei não se limita ao trabalho na lavoura e na pecuária. Vai além. Alcança também a “indústria rural”. Os que nela trabalham são rurícolas.

Rural é a indústria “incrustada em um estabelecimento rural”. Pode estar “dentro” do estabelecimento (como um curtume numa fazenda) ou se confundir com ele (como um curtume sem a fazenda).

Mas isto não basta. É preciso que a matéria prima esteja em estado natural; seja um produto agrário, vale dizer, uma coisa do campo; e tenha origem vegetal ou animal. E mais: é necessário que mesmo sofrendo uma modificação – a matéria prima não perca a sua natureza, ou seja, possa eventualmente ser utilizada mais tarde, já então numa indústria urbana, ainda como matéria prima.

Assim por exemplo, é indústria rural, aquela que dá o primeiro tratamento ao arroz, beneficiando-o. Mas não a que usa a cana de açúcar para fazer cachaça, nem a que transforma a aroeira em móveis de sala.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000190/96-79
Acórdão : 201-72.789

Pouco importa se a indústria se localiza na cidade ou no campo. O essencial é que apresente uma “organização econômica de estrutura tipicamente agrícola. Para Martins, isso não impede que possa usar “processos sofisticadíssimos”.”

Demonstrado está que a caracterização de uma empresa como empregador rural não está vinculada ao fato de estar estabelecida em um imóvel rural, mas, sim, a atividade que exerce.

Não bastasse isto a própria CLT, em seu artigo 581 e parágrafos 1º e 2º, admite que a contribuição em questão, estabelecida pelo art. 578 c/c o 579 do mesmo texto, deverá ser paga a entidade sindical representativa da categoria econômica a qual pertença a empresa.

A atividade preponderante exercida pela recorrente é a de indústria de cerâmica, logo a empresa não se enquadra como empregador rural, portanto não deve contribuir com a Contribuição Sindical do Empregador, mas sim, com a entidade a qual realmente pertence.

A Consolidação das Leis do Trabalho segue esta mesma linha de raciocínio, conforme artigos 578, 579, 580 e 581.

Não sendo empregador rural não pode seus funcionários contribuir com o sindicato rural, deve contribuir com o sindicato da categoria a qual pertença o empregador, esse é o entendimento também do STF configurado na Súmula 196.

A Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º define o que seja empregado rural: “é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (grifo nosso).

Como se vê, a lei, também, condiciona a classificação de empregador rural à existência de empregador rural. Portanto, não sendo o empregador classificado como rural, não pode o empregado ser rural.

Márcio Túlio Viana na mesma obra citada, páginas 293/294, assim se pronunciou:

“Seja de um modo ou de outro, o que importa mesmo é a natureza da atividade empresarial. Assim, será rurícola o lavrador que cultiva uma horta em pleno centro de São Paulo, e urbano o empregado de um armazém no mais perdidão dos sertões.”



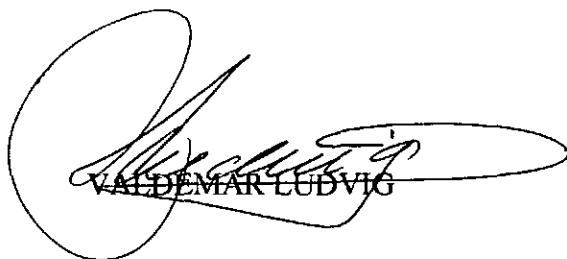
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000190/96-79
Acórdão : 201-72.789

Plenamente conforme com o voto do eminente relator, que guarda estrita pertinência aos fatos demonstrados no presente processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



VALDEMAR LUDVIG